

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.013.485 - SP (2007/0273528-2)

RELATORA : **MINISTRA DENISE ARRUDA**
RECORRENTE : **CARLOS ZAMOT FILHO E OUTRO**
ADVOGADO : **SIDNEI AMENDOEIRA JUNIOR E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **FAZENDA NACIONAL**
PROCURADORES : **PAULO EDUARDO ACERBI E OUTRO(S)**
 : **CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO**
PARTE RÉ : **HIDRELPLAN ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA**

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIZAÇÃO DOS SÓCIOS. APLICAÇÃO SOMENTE QUANDO PRESENTES OS REQUISITOS DO ART. 135 DO CTN. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sessão realizada no dia 11 de março de 2009, mediante a utilização da nova metodologia de julgamento de recursos repetitivos, prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.672/2008, encerrou o julgamento do REsp 1.101.728/SP (Rel. Min. Teori Albino Zavascki), concluindo que a simples falta de pagamento do tributo não acarreta, por si só, a responsabilidade subsidiária do sócio na execução fiscal. É imprescindível que haja comprovação da atuação dolosa ou culposa na administração dos negócios, em decorrência de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto.

2. Recurso especial provido.

1. Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, *a e c*, da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado:

"PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CITAÇÃO POSTAL DO SÓCIO: SUFICIÊNCIA DO ENVIO DA INICIAL - RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS-GERENTES - INAPLICAÇÃO DA LEI 8.620/93, NO CASO CONCRETO, POIS OBSERVADO O CTN - IMPROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1. Com relação à aventada invalidade da citação postal, evidente que suficiente o envio de cópia da inicial com endereçamento da ordem citatória ao sócio em si: o mais lhe incumbe de apurar, na medida de seu interesse e da vontade que tenha de exercer a ampla defesa, claramente oportunizada através do guerreado ato processual.

2. Cuidando-se de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, sob regime jurídico instaurado segundo o CCB - Código Civil Brasileiro - anterior ao vigente, este de 2002, é de se reconhecer que, evidenciado o exercício da gerência pelos sócios, ora agravantes, ao tempo dos fatos tributários, estes a abranger os períodos de julho de 2000 a janeiro de 2002, patente sua ilegítima sujeição passiva tributária.

Superior Tribunal de Justiça

3. *Elementar se recorde que, por um lado, dedica o Tributário sólida reverência aos institutos de Direito Privado, consoante primeira parte do art. 109, CTN – Código Tributário Nacional – sem que com isso, por outro, perca a fundamental liberdade de reger a seu modo, assim o desejando, os efeitos jurídicos tributários pertinentes (última parte de referido dispositivo).*
4. *Insubsistente se tem revelado a argumentação calcada no direito societário da espécie, ao se afirmar se cinge a responsabilidade de cada sócio ao limite das quotas sob sua alçada, vez que, com especialidade incontestada, cuida do tema o próprio CTN, máxime por seu art. 135.*
5. *Evidenciado o exercício da gerência pelas partes agravantes, ao tempo dos fatos tributários e consoante a prova conduzida aos autos, estes é que tecnicamente se revelam seus representantes legais, conforme aquele ditame encartado no art. 135, antes citado (aliás, nem disso destoa o inciso VI do art. 12, CPC, ao cuidar da capacidade de estar em Juízo, pressuposto processual).*
6. *Respeitada foi a compreensão pretoriana de que o atingimento da figura do sócio somente se dá após prévia tentativa de cobrança junto ao próprio ente societário (o item II do próprio agravo assim o evidencia, a afastar o questionamento sobre a Lei 8.620, a prever simultaneidade, incorrida, mas, sim, transferência de gravame, sucessão, algo distinto.*
7. *Como o denota a tramitação dos autos, somente se deu a afetação de sócio em momento processual posterior, no qual já revelada infrutífera a cobrança perante o próprio contribuinte, a pessoa jurídica que praticou o fato tributário.*
8. *À mingua de evidência sobre a presença de bens no patrimônio da pessoa jurídica para responder pelo crédito tributário, legítima a transferência do gravame, guerreada.*
9. *Nenhum vício se constata na condição de legitimados passivos executórios dos sócios, originários agravantes. Precedentes.*
10. *Improvemento ao agravo de instrumento interposto e provimento ao agravo regimental fazendário." (fls. 168-169)*

Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados.

Nas razões recursais, os recorrentes apontam, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 135, III, do Código Tributário Nacional, 13, da Lei 8.620/93, 333, 568, V, 592, II, e 791, III, do CPC, 50, 990, e 1024, do Código Civil, e 11 da Lei 6.830/80. Alegam, em síntese, que: (a) o simples inadimplemento da obrigação tributária não pode conduzir à desconsideração da personalidade jurídica; (b) "(...) a imputação da responsabilidade prevista no art. 135 do CTN não está vinculada apenas ao inadimplemento da obrigação tributária, mas à comprovação das demais condutas nele descritas: prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos" (fl. 207); (c) na hipótese, não há qualquer prova do preenchimento dos requisitos do art. 135 do CTN.

Contrarrazões às fls. 238-240.

É o relatório.

2. Assiste razão aos recorrentes.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sessão realizada no dia 11 de março de 2009, mediante a utilização da nova metodologia de julgamento de recursos repetitivos, prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.672/2008, encerrou o julgamento do REsp 1.101.728/SP, concluindo que a simples falta de pagamento do tributo não acarreta, por si só, a responsabilidade subsidiária do sócio na

Superior Tribunal de Justiça

execução fiscal. É imprescindível que haja comprovação da atuação dolosa ou culposa na administração dos negócios, em decorrência de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto.

O respectivo acórdão ficou assim ementado:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE.

1. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que 'a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS – GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco' (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08).

2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (REsp 374.139/RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005).

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08." (DJe de 23.3.2009)

Na hipótese dos autos, verifica-se que não há comprovação da atuação dolosa ou culposa dos sócios na administração dos negócios, motivo pelo qual não se deve permitir o redirecionamento da execução fiscal.

3. Diante do exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial, nos termos da fundamentação.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de junho de 2009.

MINISTRA DENISE ARRUDA

Relatora